

TC 011.807/2015-6

Tipo: representação

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Poranga/CE

Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE

Representados: Aderson José Pinho Magalhães (CPF 382.217.993-00); e Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho (CPF 689.434.903-72).

Procuradores: José Bonfim de Almeida Júnior, OAB/CE 15.545; Murilo Gadelha Vieira Braga, OAB/CE 14.744; Silvia Régia Lopes Melo, OAB/CE 16.615; Leonardo Wandemberg Lima Batista, OAB/CE 20.623; e Juliana Costa Soares, OAB/CE 23.136.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se do Ofício 9477/2015/SEC encaminhado pelo Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE, Senhor Antônio Diogo de Siqueira Cruz, por meio do qual informa o julgamento do processo de Tomada de Contas Especial 3956/11 da Prefeitura Municipal de Poranga/CE relativo ao exercício financeiro de 2007, bem como encaminha cópia dos autos do processo 3956/2011 (peça 1).

2. A decisão acerca do encaminhamento dos documentos mencionados ao TCU decorreu do Acórdão 911/2015 – TCM, 1ª Câmara, que decidiu pela extinção do processo sem resolução do mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos, face a incompetência daquela corte para julgar irregularidades com verba exclusivamente federal, cuja fiscalização compete ao TCU, nos termos do relatório e voto constantes dos autos.

3. As irregularidades apontadas na presente representação versam sobre movimentação indevida de recursos da conta específica do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, para outras contas correntes da prefeitura de Poranga/CE, no exercício de 2007 (peça 1, p. 4-5), bem como de movimentações indevidas de recursos da conta corrente específica do fundeb(20.510-X) para as contas correntes 7.222-2 e 14.415-0, ambas da Prefeitura de Poranga/CE, nos montantes de R\$ 342.285,00 e R\$ 16.000,00, respectivamente, no período de 30/3/2007 a 20/9/2007 (peça 1, p.13-17).

HISTÓRICO

4. No exame de admissibilidade realizado anteriormente (peça 13) concluiu-se que a representação poderia ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável à espécie de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

5. As irregularidades apontadas na presente representação foram objeto de denúncia apresentada pelo vereador Jonas Chaves Ferreira (peça 1, p. 4-5), em 4 de março de 2007, à Promotoria de Justiça de Poranga/CE, que por sua vez representou, junto ao TCM, em 28/1/2011 (peça 1, p. 3), dando conta da ocorrência das seguintes irregularidades:

5.1. Não fornecimento da merenda escolar desde o início do ano letivo de 2007, até a data da denúncia apresentada pelo vereador do legislativo de Poranga/CE, em 4 de março de 2007;

5.2 Transferências de recursos entre a conta específica do Pnae (c/c 5.694-4) e contas diversas do Fundo Geral, conforme se segue:

Dia 4/7/2007, transferência da conta específica para a conta 7.222-2, no valor de R\$ 30.000,00;

Dia 6/7/2007, transferência da conta específica para a conta 14.415-0, no valor de R\$ 10.000,00;

Dia 10/7/2007, transferência da conta 4.271-4 (FPM) para a conta específica, no valor de R\$ 20.000,00.

6. Em relação às movimentações indevidas com os recursos do Fundeb, mencionadas no item 7 desta instrução anterior (peça 13), entendeu-se que refugia a uma investigação, com base no disposto na proposta de Deliberação deste Tribunal, condutora do Acórdão 1.765/2010-P:

“15. Irregularidades em procedimentos licitatórios, ou na execução contratual, ou na execução orçamentária ou financeira, ou, ainda, em procedimentos administrativos de contratação e pagamento de pessoal devem ser primariamente levadas ao conhecimento do tribunal de contas que, que por natureza, examina os atos de gestão do administrador municipal ou estadual e aprecia suas contas, mormente quando se tratar de ato do qual não se aponta resultado danoso ao fundo federativo e, por via de consequência, aos erários federal, estadual e municipal.”

7. Então, realizado o exame técnico especificamente em cima das irregularidades relativas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, conforme itens 15 a 29 daquela instrução (peça 13), propôs-se:

I - conhecer da presente Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes do arts. 235 e 237, IV, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considera-la parcialmente procedente;

II – Considerar o Sr. Aderson José Pinho Magalhães (CPF 382.217.993-00) revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

III – acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho, excluindo sua responsabilidade em relação as irregularidades tratadas nos presentes autos;

IV - aplicar ao ex-prefeito de Poranga/CE, Sr. Aderson José Pinho Magalhães (CPF 382.217.993-00), a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da importância devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão condenatório até o efetivo recolhimento, se pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas às notificações;

VI - autorizar, desde logo, caso requerido pelo responsável, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor”.

8. A subunidade (peça 14) e Unidade Técnica (peça 15) manifestaram-se de acordo com a proposta acima.

9. Por meio do Despacho (peça 16), o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa, determinou, preliminarmente ao exame de mérito da Representação, que a Secex/CE adotasse medidas pertinentes ao saneamento dos autos e reinstrução do processo no tocante à gestão dos recursos do Fundeb, após tecer os comentários que transcrevo em parte, logo abaixo:

4. Quanto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, o Vereador mencionou a realização de 23 transferências irregulares de recursos da conta corrente específica (20.510-X) para as contas correntes 7.222-2 e 14.415-0, ambas da Prefeitura de Poranga/CE, nos montantes de R\$ 342.285,00 e R\$ 16.000,00, respectivamente, no período de 30/03/2007 a 20/09/2007 (peça 1, p. 11-12, extrato bancário p. 14/17).

5. A Secretaria de Controle Externo no Ceará – Secex/CE propôs o conhecimento desta Representação exclusivamente no que diz respeito aos recursos do Pnae, ao fundamento de que nem o TCM/CE nem a Promotoria de Justiça da Comarca de Poranga teriam abordado especificamente a destinação dos recursos do Fundeb.

6. De fato, o TCM/CE não se manifestou sobre os recursos do Fundeb, pois se limitou a declarar sua incompetência para julgar irregularidades atinentes ao Pnae, por se tratar de verba exclusivamente federal, conforme consta da ementa do Acórdão 911/2015 – 1ª Câmara daquela Corte (peça 1, p. 19).

7. Todavia, no exercício da fiscalização que lhe compete, o TCU não fica adstrito à qualificação de atos e fatos realizada pelo autor de denúncias e representações, podendo, nos limites de sua competência, examinar amplamente a matéria trazida ao seu conhecimento e, até mesmo, fazer diligências para elucidá-la, conforme consta do art. 53, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. A jurisprudência desta Corte reconhece, pacificamente, que o fator determinante da competência do TCU para a fiscalizar a gestão do Fundeb é a realização, em determinado exercício, de transferências da União a título de complementação das verbas a ele destinadas pelos Estados e Municípios. Neste sentido menciono os Acórdãos 665/2009, 2.556/2009, 2.873/2011 e 2.584/2014-Plenário, 725/2009, 1.319/2009, 3.327/2010, 4.640/2012 e 5.684/2014 – Primeira Câmara e 3.686/2014 – Segunda Câmara.

9. Em consulta ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, mantido pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Informação, constata-se que no exercício de 2007 o Município de Poranga/CE realizou receita de R\$ 804.302,41 a título de complementação da União ao Fundeb.

10. Muito embora o Acórdão 1.765/2010 – TCU – Plenário declare que a conformidade dos procedimentos administrativos adotados na gestão do Fundeb com as normas que o regem deve ser examinada primariamente pelo órgão de controle ao qual presta contas o administrador responsável pelos atos qualificados como irregulares, a própria ementa do julgado afasta essa necessidade quando o teor da denúncia ou representação referir-se às hipóteses de desvio de finalidade e dano ao erário federal, como se lê abaixo:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). COFINANCIAMENTO DA UNIÃO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA E DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA. ARQUIVAMENTO.

1. No âmbito da fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb pelo Tribunal de Contas da União, quando se tratar de representação ou denúncia de irregularidade concernente à conformidade de procedimentos administrativos com as normas que os regem e não evidenciada caracterização de dano ao erário federal ou desvio de finalidade, o exame dos fatos deve ser

primariamente submetido ao órgão de controle ao qual presta contas o administrador cujos atos estão sendo reputados irregulares, em consonância com o disposto no art. 27 da Lei nº 11.494/2007, e com a regulamentação da atuação deste Tribunal estabelecida na IN TCU nº 60/2009.”

11.No caso dos autos, discute-se exatamente o desvio de finalidade dos recursos do Fundeb repassados ao Município de Poranga/CE no exercício de 2007. Conforme consta dos autos, não é possível aferir a destinação dada a esses recursos, uma vez que eles foram retirados da conta corrente específica do Fundo e creditados em contas correntes da Prefeitura.

EXAME TÉCNICO

10. No que diz respeito ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, o Vereador Jonas Chaves Ferreira informou a ocorrência de 23 transferências irregulares de recursos da conta corrente específica (20.510-X) para as contas correntes 7.222-2 e 14.415-0, ambas da Prefeitura de Poranga/CE, nos montantes de R\$ 342.285,00 e R\$ 16.000,00, respectivamente, no período de 30/3/2007 a 20/9/2007 (peça 1, p.13-17).

10.1 Transferências da Conta 20.501-X para a conta 7.222-2:

Data	Valor
30/3/2007	15.000,00
30/4/2007	68.885,00
10/5/2007	9.300,00
14/5/2007	7.000,00
16/5/2007	8.600,00
18/5/2007	20.000,00
30/5/2007	25.000,00
1/6/2007	3.100,00
6/6/2007	9.000,00
20/6/2007	12.000,00
27/6/2007	28.000,00
29/6/2007	4.000,00
29/6/2007	12.000,00
2/7/2007	23.000,00
4/7/2007	5.000,00
20/7/2007	14.000,00
1/8/2007	13.000,00
8/8/2007	15.000,00
16/8/2007	1.400,00
22/8/2007	9.000,00
29/8/2007	27.000,00
5/9/2007	1.400,00
10/9/2007	4.000,00
19/9/2007	9.000,00

10.2 Transferências da Conta 20.501 X para a conta 14.415-0

Data	Valor
------	-------

19/7/2007	4.000,00
20/7/2007	12.000,00

11. Pesquisando o Sistema Processus do TCU verifiquei a existência do TC 013.131/2008-5, que trata de Representação do FNDE acerca de irregularidades na gestão dos recursos oriundos do FUNDEF/FUNDEB, no Município de Poranga/CE, exercícios de 2005 a 2007, de responsabilidade do Sr. Aderson José Pinho Magalhães (CPF 382.217.993-00).

12. Irregularidades apontadas no referido processo:

a) Não aplicação do mínimo de 60% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental e/ou ensino médio público, contrariando o disposto no art. 22 da Lei 11.494, de 20/6/2007;

b) Os dados atinentes ao pagamento de abonos aos professores, de 2005 e 2006, enviados ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará-TCM/CE destoam dos efetivamente pagos, e que, em 2007, teria havido o desaparecimento de quase 1 milhão de reais do Fundef/Fundeb.

13. Cumpre informar que no exercício de 2007 houve complementação da União para os municípios dos Estado do Ceará, em relação ao FUNDEF/FUNDEB, conforme relatado na instrução que compõe o 1º volume digitalizado I, p.7-8.

14. Verificou-se no TC 013.131/2008-5, no Relatório constante do 3º volume digitalizado, p.39-45, conforme transcrição abaixo, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará-TCM/CE, através do processo n. 5.753/08, já havia instaurado Tomada de Contas Especial para apurar as mesmas irregularidades objeto da referida representação.

24.Nesse sentido, julgamos que as informações trazidas aos autos pelo citado Tribunal de Contas mostram-se suficientes para a formação de juízo quanto às irregularidades que motivaram a representação formulada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

25.Considerando as evidências de infração, as disposições contidas na legislação vigente, bem como os desvios de recursos do FUNDEF/FUNDEB, poder-se-ia, neste momento, cogitar acerca da abertura de processo de Tomada de Contas Especial, para citação do responsável e formulação de determinações à Prefeitura Municipal de Poranga/CE. Tais medidas, todavia, não nosso parecem oportunas, uma vez que, conforme já assinalado, os fatos apurados pelos técnicos do TCM/CE ainda não foram apreciados no mérito por aquele Tribunal.

26.Não obstante a incidência da competência deste TCU, face à complementação de recursos da União no montante repassado ao município, as ocorrências dizem respeito ao conjunto de recursos do FUNDEF/FUNDEB geridos no período, sem discriminação da origem. Por essas razões, o juízo quanto à adoção das mencionadas medidas deve se dar quando do julgamento das contas do município de Poranga/CE pelo TCM/CE, evitando-se desse modo, duplicidade ou até mesmo conflito entre deliberações entre os órgãos incumbidos do Controle Externo da aplicação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB

15. Então, considerando-se que deveria ser evitada a duplicidade de esforços, uma vez que o o TCM/CE já estava analisando o emprego dos recursos do Fundeb quanto as irregularidades consignadas nos referidos autos, foi elaborada Proposta de Encaminhamento, que culminou no Acórdão 341/2010 – TCU-Plenário, com o seguinte teor:

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso III c/c o art. 235, ambos do Regimento Interno/TCU para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. informar à Coordenação-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação do FNDE que os fatos denunciados estão

sendo apurados no Processo de Tomada de Contas Especial nº 5.753/08, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, sendo, no momento, dispensável a apuração dos mesmos fatos pelo TCU;

9.3. solicitar ao TCM/CE que, tão logo seja apreciado o Processo de Tomada de Contas Especial nº 5.753/08, seja remetida cópia da decisão adotada, bem assim do Relatório e Voto que a embasarem, à Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o embasaram, à Coordenação-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação do FNDE, à Prefeitura Municipal de Poranga/CE, ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Poranga/CE, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE, e ao Ministério Público da União e do Estado do Ceará, para fins de adoção das medidas civis e penais que entenderem necessárias (§2º do art. 10 da IN/TCU nº 60/2009).

9.5. aplicar ao Sr. Aderson José Pinho Magalhães, Prefeito do Município de Poranga/CE, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga a destempo, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.7. arquivar o presente processo.

16. Verificamos que o processo TC 013.131/2008-5, encontra-se encerrado. No entanto, não constam daqueles autos informações acerca da apreciação por parte do TCM/CE do processo de Tomada de Contas Especial 5.753/08, contrariando o previsto no item 9.3 do Acórdão 341/2010, apesar da Secex/Ce ter encaminhado em 26/4/2010 o ofício 532/2010 ao TCM/CE, solicitando que, tão logo fosse apreciado o Processo de Tomada de Contas Especial nº 5.753/08, fosse remetida a esta Unidade Técnica, cópia da decisão adotada, bem assim do Relatório e Voto que a embasarem, conforme previsto no item 9.3 do referido Acórdão.

17. No entanto, em pesquisa realizada no Portal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará/Serviços On-line, verifiquei que o Processo 2005.PGR.TCE.05753/08 foi julgado pelo TCM/CE, em 15/7/2015, consoante Acórdão 3688/2015 (peça 17) o qual constatou o transcurso do prazo quinquenal em 10/12/2012 e reconheceu a prescrição da competência de julgamento do TCM/CE, com fundamento nos incisos II e III do parágrafo único do art.35-C da Lei Orgânica do TCM/CE e Extinta, a referida Tomada de Contas Especial, com o consequente arquivamento do feito.

18. Cumpre ressaltar que o Ministério Público de Contas junto ao TCM/CE, citando o art.37, § 5º, da Constituição Federal, sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário e considerando que há matérias discutidas no âmbito daquele processo que comportam danos ao erário, entendeu que o processo não deve prescrever sem a abordar tais assuntos. Até porque o ressarcimento ao erário não tem natureza punitiva, mas essencialmente reparatória, motivo pelo qual convive harmonicamente com o instituto da prescrição da pretensão punitiva.

19. O Parecer do Ministério Público (peça 18) foi no sentido de que aquela TCE fosse julgada procedente parcialmente, em função de persistir a necessidade de ressarcimento ao erário, conforme itens 2, 4 e 8 do Parecer. Ressalte-se que o item 2 do parecer trata das retiradas indevidas do Fundef.

20. A jurisprudência pacífica no Tribunal de Contas da União é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma,

identificando-se danos ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

21. Somente o longo decurso de tempo entre a instauração da tomada de contas especial e seu julgamento não é suficiente para o trancamento das contas, seria necessário verificar se o lapso temporal prejudicou efetivamente o exercício, pelo responsável do direito à ampla defesa e ao contraditório(Acórdão 6.974/2014-1ª Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

22. O mero transcurso do tempo não é razão suficiente para o trancamento das contas ou para a não abertura de tomada de contas especial. É preciso que, além disso, haja fundadas razões para supor que o direito à defesa tenha sido prejudicado. A IN TCU 71/2012, assim como a revogada IN TCU 56/2007, condiciona a dispensa de instauração da TCE à inexistência de determinação em contrário do Tribunal(Acórdão 67/2014-Plenário, Rel. Ministra Ana Arraes).

23. A Peça 10435/2014 do processo 2005.PGR.TCE.05753/08 (peça 19) refere-se à instrução da Diretoria de Fiscalização do TCM/CE, cujo item 1.1 do referido documento, o qual transcrevo a seguir, trata das retiradas indevidas feitas no FUNDEB:

“Trata o presente item acerca de saques indevidos realizados nos meses de maio, junho, julho, agosto e dezembro de 2006, na conta do FUNDEF sem a devida comprovação da despesa a que se tratavam, informados como sendo pagamento de abono salarial para os professores do ensino fundamental.

Consta dos autos, fls. 159/160, declaração da Sra. Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho, então Secretária de Educação do Município de Poranga onde a mesma afirma que no ano de 2006 não foram pagos nem registrados em conta específica, nem pagos via Tesouraria nem pela conta da Prefeitura pagamento de abonos salariais.

Que estes abonos salariais foram formalmente autorizados e lançados pelo Prefeito da época, Sr. Aderson José Pinho Magalhães, e que o mesmo se comprometia em devolver os saques, o que não ocorreu. Consta nas fls. 134/142 cópias dos empenhos constantes no SIM, porém, em nova consulta ao SIM fora localizado o empenho nº 0502007, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em anexo, que especifica também ser pagamento de abono salarial, o que levaria a um montante total de R\$ 360.000,00(trezentos e sessenta mil reais), juntamente com as cópias já constante no presente processo.

Conforme a ex-Secretária de Educação os atrasos nas folhas de pagamentos dos profissionais da educação deram-se por conta das retiradas indevidas dos recursos da educação autorizados pelo citado ex-Prefeito e pelo Sr. João Fernandes da Silva Neto, então Secretário de Administração.

Constam dos autos ofício do sindicato dos servidores públicos do município de Poranga ao Ministério Público Estadual, fls. 167, representação do MP estadual a esta egrégia Corte de Contas, fl. 156/166, declaração do então Secretário de Administração e Finanças do município, Sr. Jonas Correia da Silva, fls. 224/226, e declaração do Sr. Francisco das Chagas Pinho, ex-Tesoureiro do município, fls. 227/228, onde estes dois últimos relatam que quem ordenava todos os pagamentos era o ex-Prefeito, até mesmo através de coação junto ao seu secretariado, como relata o Secretário de Administração e Finanças em sua declaração, fl.225, onde o Prefeito diz que suas determinações deveriam ser seguidas.

Constam nos autos, fls. 839/842, defesa da Sra. Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho, na qual a ex-Secretária de Educação afirma que solicitou posicionamento para devolução ao FUNDEB dos valores apropriados pelo Fundo Geral de Poranga, bem como afirma que os professores estão com os seus pagamentos e contribuições previdenciárias em dia no entanto a mesma não encaminhou nenhum documento que comprovasse suas alegativas, desta forma suas razões de defesa não são suficientes para sanar as alegações que pesam sobre a mesma.

De acordo com o exposto acima e após análise da documentação enviada esta Inspeção entende que cabe responsabilidade pela irregularidade apontada ao ex-Prefeito Sr. Aderson José Pinho Magalhães, juntamente com a ex-Secretária de Educação Sra. Maria Aldenir Carreiro de Melo

Pinho”.

24 Observa-se que o documento acima trata também de irregularidades ocorridas no exercício de 2007, cujo montante alcançaria R\$ 360.000,00, valor bem próximo ao montante de R\$ 362.685,00, referente as transferências irregulares ocorridos na conta do Fundeb, constantes do item 10 da presente instrução, denunciadas pelo Vereador Jonas Chaves Ferreira.

25. No depoimento da ex-Secretária de Educação do Município de Poranga (peça 20), de 18/4/2008, que compõe o processo de TCE instaurado e encerrado pelo TCM/CE, como peça 8602/08, a mesma admite que as retiradas/transferências oriundas do Fundef/Fundeb serviram para cobrir despesas relacionadas ao Fundo Geral do Município de Poranga.

26. Outro depoimento importante, em parte transcrito abaixo, é o do Sr. João Fernandes da Silva Neto. Nele o ex-Secretário de Administração do município (peça 21), informa que o ex-Prefeito era o Gestor do Fundo Geral do Município.

Pois como era do conhecimento de todos, ele, Sr. Aderson José Pinho Magalhães, que agia como se fosse gestor de todas as Secretarias. Comprava o que queria, onde achasse mais conveniente para ele e os Secretários Municipais e os demais gestores (de Saúde, Educação e de Assistência Social) só sabiam quando eram requisitados a assinarem os cheques para fazerem os respectivos pagamentos. Essa afirmativa também pode ser atestada pelo Tribunal de Contas dos Municípios, bastando para isso, solicitar os Processos de Pagamentos e verificar se existe a minha autorização (assinatura) em alguma nota de Empenho, nota de Sub-empenho, nota de Pagamento ou outro documento qualquer. Verificará o Tribunal de Contas dos Municípios que não existe assinatura de nenhum Gestor, pois nenhum de nós aceitamos ser Gestor do Fundo Geral e responder pelos atos praticados pelo Sr. Prefeito sem dar aos Secretários e Gestores qualquer informação prévia. Vale salientar também, que o Sr. Yuri Leonardo de Sousa, ex-Secretário de Administração pediu exoneração do cargo exatamente por isso. Pois temia responder por atos praticados pelo Sr. Prefeito sem ter sido ele que os praticou.

27. Dessa forma verifica-se que existem nos autos evidências suficientes que comprovam as irregularidades verificadas na utilização dos recursos do Fundef no exercício de 2007, por parte do ex-Prefeito municipal, Sr. Anderson José Pinho Magalhães e da ex-Secretária de Educação, Sra. Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho.

28. Considerando-se que já foi realizado o exame técnico acerca das irregularidades relativas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, conforme itens 15 a 29 da instrução anterior (peça 13), submetemos os autos à consideração superior com o seguinte encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Por todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - conhecer da presente Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes do arts. 235 e 237, IV, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considera-la procedente;

II – Considerar o Sr. Anderson José Pinho Magalhães (CPF 382.217.993-00) revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, acerca das irregularidades relativas ao Pnae- Programa Nacional de Alimentação Escolar, tratada nos presentes autos;

III - acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho, excluindo sua responsabilidade em relação as irregularidades relativas ao Pnae – Programa Nacional de Alimentação Escolar, tratada nos presentes autos;

IV - aplicar ao ex-prefeito de Poranga/CE, Sr. Aderson José Pinho Magalhães (CPF 382.217.993-00), a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da importância devida aos cofres do Tesouro

Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão condenatório até o efetivo recolhimento, se pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas às notificações;

VI - autorizar, desde logo, caso requerido pelo responsável, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

VII – determinar, nos termos do artigo 47 da Lei 8.443/1992, a conversão do presente processo em tomada de contas especial para que se proceda a citação solidária do Sr. Anderson José Pinho Magalhães, CPF 382.217.993-00, ex-Prefeito municipal de Poranga/CE (gestão 2005-2008) e da Sra. Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho (CPF 689.434.903-72), ex-Secretária de Educação do referido município (gestão 2007), com fundamento nos arts. 10, § 1º; incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Poranga/CE, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

VII.1 – referente as transferências da conta 20.501-X para a conta 7.222-2

Valor	Data
15.000,00	30/3/2007
68.885,00	30/4/2007
9.300,00	10/5/2007
7.000,00	14/5/2007
8.600,00	16/5/2007
20.000,00	18/5/2007
25.000,00	30/5/2007
3.100,00	1/6/2007
9.000,00	6/6/2007
12.000,00	20/6/2007
28.000,00	27/6/2007
4.000,00	29/6/2007
12.000,00	29/6/2007
23.000,00	2/7/2007
5.000,00	4/7/2007
14.000,00	20/7/2007
13.000,00	1/8/2007
15.000,00	8/8/2007
1.400,00	16/8/2007
9.000,00	22/8/2007
27.000,00	29/8/2007
1.400,00	5/9/2007
4.000,00	10/9/2007
9.000,00	19/9/2007

VII.2 – referente as transferências da conta 20.501 X para a conta 14.415-0

Valor	Data
4.000,00	19/7/2007
12.000,00	20/7/2007

VII.3 - Ocorrência: 23 transferências irregulares de recursos da conta corrente específica do Fundeb (20.510-X) para as contas correntes 7.222-2 e 14.415-0, ambas da Prefeitura de Poranga/CE, nos montantes de R\$ 342.285,00 e R\$ 16.000,00, respectivamente, no período de 30/3/2007 a 19/9/2007, conforme extratos bancários (peça 1, p. 13-17).

VII.4 - Condutas:

a) Anderson José Pinho Magalhães (CPF 382.217.993-00): na condição de Prefeito Municipal de Poranga/CE à época dos fatos (gestão 2005-2008), autorizou em 2007, a transferência de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb para outras contas do Fundo Geral da Prefeitura Municipal de Poranga-CE.

b) Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho (CPF 689.434.903-72): na condição de Secretária de Educação do referido município à época dos fatos, gestão 2007, autorizou em 2007, a transferência de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb para outras contas do Fundo Geral da Prefeitura Municipal de Poranga-CE. Consoante declaração da ex-Secretária de educação para o TCM/CE (processo2005.PGR.TCE.05753/08) as transferências serviram para cobrir despesas relacionadas ao Fundo Geral do Município de Poranga/CE.

III – Na oportunidade da citação, informar aos responsáveis que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, aos débitos ora apurados serão acrescidos os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Fortaleza, em 22 de setembro de 2016

(assinado eletronicamente)

Flávia Ebe Araújo Moura Pinto
AUFC Mat. 1077-4